



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36514.001313/2006-36
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-008.997 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/12/2004

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Admitem-se os embargos na presença de contradição do julgado.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE.

A parcela descontada ser inferior ao exigido pelo Decreto 95.247/87 não agride o instituto, sendo mantida a destinação específica do benefício. A Lei nº 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador arcar com parcela superior. Reconhecimento dos Tribunais quanto à antecipação em dinheiro do vale-transporte e a redução do percentual de participação do trabalhador firmado em acordo coletivo.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §40, caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF, precedente no Acórdão nº 9202-00.495.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringente, para, sanado o vício apontado, reratificar o acórdão nº 2301-01.269, de 23 de março de 2010, de modo a fazer consignar na ementa o fato de que o recurso voluntário foi provido, e o crédito tributário foi exonerado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Recorrente (e-fls. 247 e ss) contra o Acórdão nº 2301-01.269 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 23 de março de 2010 (e-fls. 225 e ss), face ao erro material verificado na ementa, que consignou o provimento parcial do recurso voluntário, e a manutenção parcial do crédito tributário, quando o decisum e os fundamentos do acórdão, expressos nos votos vencedores, deram integral provimento ao recurso, exonerando o crédito tributário exigido.

Os embargos foram admitidos, vide despacho de e-fls. 273 e 274.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Admitido os embargos, passo à análise do mérito.

A decisão embargada versou sobre recurso voluntário interposto em face de decisão de primeira instância que apreciou impugnação ofertada contra a NFLD - DEBCAD: 35.7282458-5 (e-fls 2 e ss).

Referido lançamento exigiu contribuições previdenciárias incidentes sobre salários indiretos, assim consideradas as verbas pagas a título de Vale Transporte, em desacordo com a legislação pertinente, conforme consta do REFISC, às e-fls. 82 e 83.

A decisão recorrida, a par de reconhecer a decadência parcial do lançamento; deu provimento à defesa de mérito, de modo a afastar a exigência das contribuições sociais sobre as verbas pagas a título de vale transporte.

Constatado, pois, que toda matéria objeto do lançamento, que versou exclusivamente sobre os levantamentos pertinentes ao vale transporte, foi objeto da decisão recorrida, resultando em provimento integral do recurso, com a total exoneração do crédito tributário construído.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento aos embargos para, sanado o vício apontado, reafirmar o acórdão nº 2301-01.269 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 23 de março de 2010, sem efeitos infringentes, de modo a fazer consignar na ementa o fato de que o recurso voluntário foi provido, e o crédito tributário foi exonerado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa